



MUNICIPIO DE BEQUIMÃO - MA
DIÁRIO OFICIAL @DOM
Poder Executivo
Conforme Lei Municipal nº 004, de
14 de agosto de 2014

22 de setembro de 2022

Ano VII – Edição Online Nº 047

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PORTARIA.....01

S E M E J E L

PORTARIA EJA - EP Nº 03, 21 de setembro de 2022

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Municipal de Educação em Bequimão-MA, 21 de setembro de 2022, orientações pedagógicas e procedimentos normativos para estruturação e oferta de cursos de Qualificação Profissional, e dá outras providências.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE Bequimão MA, no uso das

atribuições legais e consonância com o disposto na Lei Municipal nº 003 de 01 de setembro de 2015, que trata sobre o Plano Municipal de Educação - PME e, resolve:

11 – Oferecer em regime de colaboração, no mínimo 50 % das matrículas de Educação de Jovens e Adultos e Idosos na forma integrada à Educação profissional, no Ensino Fundamental e médio:

11.1 - Implantar e monitorar em regime de colaboração, programas de atendimento a Jovens, Adultos e Idosos que não concluíram o ensino Fundamental, reduzindo a taxa de repetência, evasão e distorção idade série em toda rede municipal de ensino;

11.2 - Ampliar em regime de colaboração as matrículas na Educação de Jovens, Adultos e Idosos garantindo a oferta pública de Ensino Fundamental integrado a cursos profissionalizantes de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com adequação profissional, visando o nível de escolaridade do trabalhador e trabalhadora

assegurando condições de permanência e conclusão de estudos;

11.2 - Articular anualmente em regime de colaboração com o estado a chamada pública da população de 15 a 24 anos que necessitam iniciar ou concluir sua escolarização nas etapas de ensino Fundamental e Médio;

11.3 - Assegurar a oferta, em regime de colaboração a Educação de Jovens, Adultos e Idosos de forma articulada com a educação Profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais e aos adolescentes em medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar, assegurando-se formação específica dos professores e a implementação do Plano Municipal de Educação nas prisões em regime de colaboração com a Secretaria de Segurança pública do município e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e instituições governamentais e não governamentais;

11.4 - Garantir o acesso, permanência e sucesso a estudante da EJA no Ensino Fundamental em regime de colaboração, com isonomia de condições às outras modalidades da Educação Básica, com possibilidade de acesso à universidade pública gratuita e de qualidade;

11.5 - Prover meios de reestruturação e aquisição de equipamentos em regime de colaboração, voltados à expansão e à melhoria da estrutura física das escolas públicas que atuam na Educação de Jovens, Adultos e Idosos integrada a educação profissional, garantindo condições de acessibilidade à pessoa com necessidades educacionais especiais;

11.6 - Criar polos municipais de Educação, núcleos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos em regime de colaboração, objetivando ampliar a oferta de cursos à distância e semipresenciais com uso das tecnologias da informação e Metacomunicação;

11.7 - Equipar as escolas que ofertam cursos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, integrados a Educação Profissional de Infraestrutura, acesso

equipamentos compatíveis com as especificidades dos cursos ofertados, contando para o sucesso dessas ações o regime de colaboração;

11.8 - Fazer a integração da EJA de forma articulada com políticas de saúde, trabalho, meio ambiente, cultura, lazer e esporte, entre outras almejando a formação Integral dos cidadãos;

11.9 - Estabelecer mecanismos de acompanhamento, monitoramento do acesso, a frequência e o rendimento dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda e de educação no Ensino Fundamental e médio;

11.10 - Fomentar a integração da Educação de Jovens, Adultos e Idosos com a educação profissional, compatível com as necessidades produtivas e com os planos de desenvolvimento do município, observando as características do público da Educação de Jovens, Adultos e idosos e considerando as especificidades das populações itinerantes, dos campos, ribeirinhos e quilombolas, inclusive na modalidade de educação à distância;

11.11 - Estimular a diversificação curricular da Educação dos Jovens, Adultos e Idosos, articulando a formação à preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relação ente teoria, prática e vivências do cotidiano, nos eixos da Ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e os espaços pedagógicos adequados às características desses alunos;

11.12 - Produzir em regime de colaboração material didático específico para esse público, desenvolver currículos e metodologias específicas para avaliação da aprendizagem, bem como garantir o acesso a equipamentos e laboratórios;

11.13 - Ofertar em regime de colaboração, formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na Educação de jovens, adultos e idosos, articulada à educação profissional;

11.14 - Implementar em regime de colaboração forma de reconhecimento de saberes dos jovens, adultos e idosos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

CONSIDERANDO o artigo 205 da CF de 1988 dispõe que a educação é um dever do Estado e da Família, promovida e incentivada com toda a colaboração de toda a sociedade; CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se

desenvolvem na vida familiar, na convivência comunitária, no trabalho, nas instituições

de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas

manifestações culturais, de acordo com o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Meta 11 do Plano Municipal de Educação – PME, que a implantação da Educação Profissional com os seus desdobramentos,

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2021,

Art. 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

I – Educação de Jovens e Adultos presencial;

II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);

III – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de Matemática; – Para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral



com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

– Para o Ensino médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio, carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

CONSIDERAÇÃO:

O PARECER CNE/CBE Nº 06/2020.

1º Regulamentar, no âmbito da Secretaria de Municipal de Educação as Orientações Pedagógicas e os procedimentos normativos a serem seguidos para estruturação e oferta de Cursos de Qualificação Profissional, em conformidade com a legislação nacional vigente, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica - EPT.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, compreende-se que:

I - Qualificação Profissional: processo educativo que se dá por meio da oferta de cursos, que inclui a formação inicial de jovens e adultos e se enquadra em Eixos Tecnológicos definidores do projeto pedagógico, o qual deve contemplar Itinerários Formativos, de caráter teórico e/ou prático, planejados e orientados para atender a formação de estudantes inseridos ou não no mundo do trabalho.

II - Eixo Tecnológico: linha central de estruturação de determinado curso, que orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa o Itinerário Formativo, direciona a ação educativa, estabelece as exigências pedagógicas e possui núcleo de saberes comuns.

III - Itinerário Formativo: conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da EPT, no âmbito de determinado Eixo Tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais, devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas. IV - Plano de Curso: instrumento construído pelo Corpo Docente e pela Equipe Pedagógica que estabelece a Matriz Curricular do curso e define os conhecimentos a serem trabalhados, as metodologias e os critérios de avaliação a serem adotados para o desenvolvimento. V - Matriz Curricular: parte integrante do Plano de Curso, na qual estão elencadas as unidades curriculares e as respectivas cargas horárias. VI - Certificação: reconhecimento formal de saberes,

conhecimentos e competências profissionais

necessários à inserção no mundo do trabalho ou requeridos para o exercício profissional ou para a continuidade no Itinerário Formativo.

Art. 3º A oferta de Curso de Qualificação Profissional na rede municipal de ensino objetiva:

I - Despertar o interesse de jovens e adultos para permanência, ingresso ou reingresso na educação escolar;

II - Aprimorar as aptidões de jovens e adultos interessados, considerando os diferentes níveis de escolaridade;

III - promover a capacitação, a atualização, o aperfeiçoamento e a formação de jovens e adultos para a inserção ou reinserção no mundo do trabalho;

IV - Colaborar para o reconhecimento de valores, habilidades e qualidades requeridas aos jovens e adultos para o exercício da cidadania e para o exercício do trabalho;

V - Permitir a oferta de cursos flexíveis, com base nas demandas da comunidade e nas especificidades locais; e

VI - Colaborar para o processo de inclusão de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social no mundo do trabalho.

Art. 4º A oferta de Curso de Qualificação Profissional deve estar fundamentada nos seguintes princípios:

I - Complementaridade à Educação Básica;

II - Valorização e resgate das experiências de discentes e docentes; III - Respeito e adequação aos arranjos produtivos locais e às dinâmicas sociais e culturais da comunidade em que a Unidade Escolar - UE ofertante está inserida;

IV - Flexibilidade que permita atender às necessidades do contexto socioeconômico local, incluindo a previsão de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade;

V - Articulação propiciando a integração com a Educação Profissional, e promovendo a transversalização das aprendizagens;

VI - Aproveitamento do corpo docente, da área técnica, da estrutura física e do material disponíveis na UE ofertante;



VII - prática docente interdisciplinar, explícita no currículo e na realidade do desenvolvimento do curso, visando à superação da fragmentação nas aprendizagens;

VIII - oferta aberta à participação de toda a comunidade elegível e de forma gratuita; e

IX - Desenvolvimento do curso com base na capacidade de aproveitamento dos estudantes e de acordo com o nível de escolaridade exigida.

Art. 5º Em consideração às etapas do Itinerário Formativo, o Curso de Qualificação Profissional poderá ser desenvolvido das seguintes maneiras:

I - Etapa Inicial: curso estruturado, a partir do conjunto de saberes, que habilita a pessoa para o prosseguimento dos estudos e para o exercício profissional; e

II - Etapa Continuada: curso estruturado, a partir do conjunto de saberes, com a função de aprimorar, aprofundar e atualizar os conhecimentos referentes a uma área profissional, ampliando a formação inicial.

§ 1º O Curso de Qualificação Profissional poderá ser ofertado nas modalidades presencial, semipresencial e a distância.

§ 2º A oferta do curso de qualificação poderá ser integrada com a Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme especificado no Plano de Curso, sendo observada a carga horária, a matriz Curricular para oferta da EJA e o curso escolhido.

Parágrafo único A oferta de curso de qualificação profissional poderá ser ainda por meio da EJA Combinada, uma proposta diferenciada para a organização curricular presencial que visa ampliar a oferta e melhor atender aos perfis específicos de estudantes, como os sujeitos do campo, em situação de privação de liberdade, em situação de rua, dentre outros, bem como a formação profissional integrada. Ela deverá ser uma das alternativas para a escolarização dos jovens, adultos e idosos dessa Secretaria de Estado de Educação. A EJA Combinada tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta. É importante compreender que tanto as horas diretas como as horas indiretas são contabilizadas como aulas/horas presenciais, uma vez que as horas indiretas são registradas após a conclusão de atividades. Assim, o professor cumpre a carga horária de forma presencial, ficando à disposição de

estudantes que apresentarem dúvidas ou dificuldades na realização das tarefas.

Essa forma de oferta também poderá articular-se à Educação Profissional, sem prejuízo da Matriz Curricular Comum, pela integração com o Curso de Qualificação Profissional

Critérios de organização pedagógica para a oferta da EJA Combinada:

A carga horária será a mesma estabelecida nas matrizes curriculares, e deverá ser distribuída da seguinte forma:

- Carga horária direta: no mínimo, 30% (trinta por cento) com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências significativas.

- Carga horária indireta: de, no máximo, 70% da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas, elaboradas pelo professor regente, como, por exemplo, material didático impresso e/ou material midiático, em espaços físicos e/ou virtuais, mediadas pelo professor regente do componente curricular. Ademais, o professor regente deverá disponibilizar semanalmente horários para atendimento individualizado de estudantes em suas dificuldades, com o propósito de ampliar as aprendizagens pouco evidenciadas e o cumprimento da carga horária.

O professor deverá conduzir o processo de aprendizagem do estudante, disponibilizar previamente os conteúdos do semestre, orientar a organização de um cronograma de estudo, inclusive com a confecção de material impresso ou virtual.

As demais orientações para as unidades escolares aderirem à EJA Combinada estão reguladas na Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, que trata documento referencial para implementação das Diretrizes Operacionais da EJA nos Estados, Municípios e Distrito Federal

Art. 6º A oferta de Curso de Qualificação Profissional pode ocorrer em qualquer UE da rede ou em outros espaços educativos que estabeleçam parcerias com a SEMED para desenvolvimento da EPT, desde que obedecido ao disposto no presente normativo. Art. 7º As Unidades Curriculares do Curso de Qualificação Profissional poderão ser ministradas por:



I - Professores efetivos, lotados em qualquer UE ou nos diferentes setores pedagógicos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação desde que estejam devidamente qualificados para o perfil profissional exigido pelo curso.;

I - Professores em contrato temporário; e bolsistas de programas federais, desde que estejam devidamente qualificados para o perfil profissional exigido pelo curso.

Parágrafo único: Os professores de disciplinas consideradas extintas poderão ministrar aulas nos Cursos de Qualificação Profissional, desde que estejam devidamente habilitados para o perfil profissional exigido pelo curso

Art. 8º Sobre a carga horária e a escolaridade exigidas:

I – A carga horária mínima e a escolaridade exigidas para Cursos de Qualificação Profissional devem estar de acordo com a Resolução nº 1 de 5 de janeiro de 2021 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica ou com legislação/norma, de autoria do MEC para a EPT, que revogue esta;

II – O Curso de Qualificação Profissional poderá ser ofertado em módulos, como parte da carga horária total do Curso de Educação Profissional ao qual será integrado à Educação de Jovens e Adultos;

III – Os módulos deverão ser especificados no Itinerário Formativo do Curso, permitindo a continuidade dos estudos até que o estudante complete a carga horária mínima necessária para a certificação do Curso de Qualificação Profissional;

IV - UE ofertante poderá emitir declaração para cada módulo concluído;

V - Os componentes curriculares da Formação Geral poderão ser integralizados aos componentes curriculares do perfil profissional, com adequação da carga horária do Curso de Qualificação Profissional, para que não haja sobreposição de conteúdos e de horas;

VI - No caso de o Curso ser integrado à EJA, apresentar a Matriz Curricular completa, com a inclusão dos componentes curriculares específicos e respectivas ementas;

VII - na carga horária mínima dos Cursos, quando Integrado à EJA, podem ser aproveitadas 25% (vinte e cinco por cento) das cargas horárias semestrais dos

componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática, os quais são considerados conhecimentos obrigatórios para todos Cursos Integrados;

VIII - nos outros casos, descrever os componentes curriculares da Matriz Curricular, estabelecendo a carga horária semanal e total e o período previsto para a execução, conforme quadro abaixo:

COMPONENTE CURRICULAR	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGA HORÁRIA TOTAL
-----------------------	-----------------------	----------------------	---------------------

Art. 9º O Curso de Qualificação Profissional poderá ser proposto por UE que ofereça EPT, desde que:

I - Justifique a demanda e a pertinência social e econômica do curso proposto, considerando a realidade local em que está inserida, e sejam devidamente validadas em Parecer emitido pela gestão central da Secretaria Municipal de Educação.

II - Demonstre o reconhecimento amplo do Curso proposto, dentro do território nacional, considerando o que preconiza a legislação vigente e/ou a Classificação Brasileira de Profissões - CBO, permitindo a aplicação dos conhecimentos e a continuidade dos estudos em caso de transferência;

III - disponha de estrutura física e de equipamento e de corpo docente habilitado para o desenvolvimento do curso, devidamente validado em Pareceres emitido pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - Proponha Curso, preferencialmente, dentro do Eixo Tecnológico e que faça parte dos Itinerários Formativos dos cursos técnicos já ofertados pela UE.

§ 1º Outras UEs da Rede Pública Municipal de Ensino poderão ofertar Cursos de Qualificação Profissional, desde que atendam aos itens relacionados no artigo 9º.

§ 2º A UE ofertante poderá apresentar instalações e equipamentos no espaço físico da instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, para viabilidade do curso. § 3º Para o Sistema Prisional e Unidades de Internação, as instalações e equipamentos que viabilizam o curso devem estar



de acordo com o perfil dos estudantes e com as normas de segurança especificadas para os processos de ensino e aprendizagem e suas atividades práticas.

§ 4º As pessoas em situação de itinerância poderão frequentar Cursos de Qualificação Profissional em instituições distintas, desde que haja a oferta do mesmo perfil profissional, com organização e carga horária definidas no inciso II do artigo 12.

Art. 10. A estrutura do Curso de Qualificação Profissional deverá ser orientada pelo Eixo Tecnológico, tendo por base:

I - A Matriz Curricular, contemplando componentes curriculares e cargas horárias relativas ao curso proposto;

II - Os conhecimentos e as habilidades nas áreas de Linguagem e Matemática, vinculados à Educação Básica, devendo permear o currículo do curso proposto, possibilitando a elevação da escolaridade;

III - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conhecimentos, permitindo articulação entre os preceitos pedagógicos e a realidade do mundo do trabalho; e

IV - A atualização dos planos de cursos, promovendo constante adequação dos currículos, de acordo com os avanços e exigências do mundo do trabalho e das realidades locais. Art. 11. A organização curricular do Curso de Qualificação Profissional deverá ser elaborada de forma distinta, devendo, preferencialmente, seguir o Eixo Tecnológico definido pela UE ofertante, e o Itinerário Formativo deve ser, preferencialmente, construído com os cursos constantes no Guia Nacional de Cursos do MEC vigente e de acordo com a CBO. Parágrafo único. O Curso de Qualificação Profissional, cuja denominação não constar no Guia Nacional de Cursos do MEC ou na CBO, poderá ser aprovado, em regime transitório, respeitando a carga horária mínima imposta pela legislação vigente e com aprovação e autorização da oferta, de acordo com este documento. Art. 12. A organização curricular do Curso de Qualificação Profissional deverá ser estruturada com vistas a proporcionar aos estudantes:

I - O diálogo entre o mundo do trabalho e os campos da ciência, da tecnologia e da cultura, promovendo formação integral;

II - Elementos para compreender e estabelecer argumentação, possibilitando discutir as relações

sociais da produção e do trabalho, considerando as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer a ocupação com competência, idoneidade intelectual e científica, autonomia, ética e responsabilidade com os preceitos democráticos;

IV - Domínio teórico-prático das tecnologias pertinentes ao perfil do curso, permitindo o desenvolvimento profissional e a capacidade de construir novos conhecimentos e competências, com vistas à autonomia profissional;

V - Fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação geral e trabalhista, ética geral e profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, Linguagens e Matemática; e

VI - Articulação do ensino regular com a Educação Profissional, na perspectiva da integração entre saberes específicos, por meio da contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade, voltadas para a produção do conhecimento.

Art. 13. O planejamento, a estruturação e a proposição de Curso de Qualificação Profissional deverão atender aos seguintes critérios:

I - Estruturação de Plano de Curso, com a devida Matriz Curricular, coerente com o perfil profissional e itinerário formativo do qual faça parte;

II - Justificativa que aponte consonância com as demandas socioeconômicas e ambientais da comunidade e com os arranjos produtivos locais e regionais; e

III - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a real capacidade da UE, possibilitando a viabilização e o melhor desenvolvimento do curso proposto.

Art. 14. A proposta do Curso de Qualificação Profissional deverá ser apresentada por meio do Plano de Curso.

Parágrafo único. O Plano de Curso deve ser construído pelos profissionais docentes interessados e pela equipe pedagógica, em comum acordo com a Direção da UE ofertante, considerando a legislação e as normativas vigentes, com base na estrutura descrita neste documento.



Art. 15. A proposta de Plano de Curso do Curso FIC ou de Qualificação Profissional deverá obedecer à estrutura abaixo, no que couber:

I - Identificação e legislação - quadro resumo:

- a) eixo tecnológico;
- b) base legal;
- c) modalidade; e
- d) carga horária.

II - Organização Pedagógica:

- a) funcionamento e forma de oferta;
- b) justificativa para oferta;
- c) requisitos para ingresso;
- d) objetivos;
- e) metodologias e recursos de ensino adotados; e
- f) educação inclusiva.

III - Organização Curricular; IV - Critérios de Avaliação:

- a) das aprendizagens; e
 - b) aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores.
- V - Critérios de Certificação de Estudos; VI - Perfil Profissional do Egresso; VII - Referências; e VIII - Apêndice: a) Matriz Curricular - quadro resumo; e b) parcerias - quadro resumo, quando existente. Parágrafo único. A UE ofertante deverá elaborar o Material Didático do Curso e o Guia do Estudante, contendo informações sobre a estrutura e o funcionamento do curso; os polos; o atendimento aos estudantes pela Secretaria Escolar; os prazos; os encontros presenciais; as rotinas e os cronogramas, disponibilizando-os aos estudantes no início do período letivo. Art. 17. A Certificação do Curso de Qualificação Profissional deverá seguir as normativas da SEMED, com a devida descrição da denominação da CBO.

Parágrafo único. A emissão de Certificado é de responsabilidade da UE ofertante, além da obrigatoriedade de inserção do número do cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC ou o sistema em vigência, dos concluintes do curso, possibilitando que eles tenham validade nacional para fins de exercício profissional, conforme o parágrafo 2º, do artigo 22, da Resolução MEC nº 6, de 2012. já foi revogada agora temos a Resolução nº1 do MEC de 5 de janeiro 2021 capítulo V artigo 4º

Art. 18. A emissão de certificação deve conter as seguintes informações: I - Dados de Identificação da UE ofertante;

II - Dados de Identificação do estudante; III - Eixo Tecnológico;

IV - Denominação do Curso, conforme definido no Plano de Curso; V - Perfil de Atuação Profissional;

VI - Matriz Curricular;

VII - Dados de Registro, conforme regulamentação legal; e VIII - Código autenticador cadastrado no SISTEC.

Art. 19. A proposta de Plano de Cursos de Qualificação Profissional deverá seguir o fluxo de encaminhamento constante neste documento:

I - Compete à UE ofertante:

a) construir a proposta de curso, considerando o conjunto de orientações descritas neste documento, com ênfase na participação da comunidade e na pertinência sociocultural e econômica do curso; e b) encaminhar a proposta de Plano de Curso de Qualificação Profissional à SEMED, após análise e definição de pertinência, por meio de Memorando assinado pelo gestor.

II - Compete às Unidades vinculadas à Secretaria Municipal – Setor Pedagógico da Educação Básica; Unidade de Gestão de Profissionais e Unidade de Planejamento Educacional e de Tecnologia na Educação: a) analisar a proposta de Plano de Cursos de Qualificação Profissional, conforme as legislações e normativas vigentes e as orientações constantes neste documento, para emissão de Parecer Técnico, no âmbito de suas funções; e b) em caso de Parecer Técnico inicial desfavorável, a proposta deverá ser devolvida à UE para as devidas adequações e posterior reenvio à Secretaria Municipal para nova análise e emissão de Parecer Conclusivo, deferindo ou indeferindo o pleito.

III - compete ao Coordenador da EJA: a) analisar a proposta de Plano de Cursos de Qualificação Profissional, conforme as legislações e normativas vigentes e as orientações constantes neste documento, para fins de emissão de Parecer Técnico Conclusivo, com base nos Pareceres Técnicos emitidos pelas Unidades vinculadas; e b) emitir Parecer Técnico Conclusivo favorável, com base nos Pareceres Técnicos das Unidades



vinculadas, e encaminhar o Processo, por meio de Memorando, para a Secretaria Municipal de Educação.

IV - Compete ao supervisor de ensino:

a) analisar a proposta de Plano de Curso de Qualificação Profissional, conforme orientações, legislações e normativas vigentes;

b) emitir Parecer técnico, considerando os aspectos pertinentes às funções; e

c) devolver a proposta à UE, em caso de Parecer inicial desfavorável, para as devidas adequações, e posterior reenvio à SEMED para nova análise e emissão de Parecer Conclusivo, deferindo ou indeferindo o pleito. Art. 20. Após emissão do Parecer Conclusivo favorável, cabe à UE reencaminhar o

Processo, por meio de Memorando, para a SEMED, para as devidas providências quanto à oferta do curso articulado às instituições de Educação Profissional parceiras;

Parágrafo único. Uma vez aprovado o Plano de Curso pela SEMED para determinada UE, o Curso de Qualificação Profissional poderá ser ofertado em outra, desde que esta faça a solicitação, e apresente condições favoráveis para a oferta, de acordo com o disposto neste documento.

Art. 21. Após aprovação por meio de Parecer Conclusivo, compete à SEMED elaborar Minuta de Edital específica para a abertura de Processo Seletivo relativo aos profissionais que atuarão nos Cursos de Qualificação Profissional, sendo que o Edital deverá definir os requisitos e as formas de ingresso;

I - A publicação do Edital será antecedida pelo reconhecimento da Secretaria Municipal de Educação e de sua Assessoria Jurídica;

II – O período de inscrição deverá ser precedido de prazo para ampla publicização do processo; e

III - o processo não deverá, sob hipótese alguma, gerar qualquer custo aos candidatos, devendo ser a oferta, pública e gratuita.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes constantes do projeto de Educação Profissional em Bequimão - MA;

Art. 2º - Normas Complementares serão editadas para a adequada

implementação da Educação profissional,

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Augusto Castelo Branco Bouéres

Secretário Municipal de Educação

